

A. I. N° - 299166.0166/09-9
AUTUADO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS ARAÇÁ LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT DAT/METRO
INTERNET - 02.10.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0340-04/09

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Documento juntado ao processo comprova que o valor exigido já tinha sido recolhido antes do início da ação fiscal. Infração elidida. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 01/06/09 para exigir ICMS no valor de R\$734,91, acrescido da multa de 60%, relativo à falta retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, de acordo com as Cláusulas primeira a quinta do Protocolo nº 49/08.

O autuado, na defesa apresentada à fl. 18, esclarece que emitiu a nota fiscal 1814 em 26/05/09 que acompanhava as mercadorias transportadas pela BRASPRESS TRANSPORTES LTDA, juntamente com a GNRE referente à substituição tributária no valor de R\$724,65 conforme cópia autenticada que junta ao processo (fl. 19).

Afirma que por motivo desconhecido a GNRE foi extraviada e não foi apresentada à fiscalização no momento que foi solicitada.

Diz que o imposto foi recolhido no mesmo dia em que a nota fiscal foi emitida, ou seja, pago antes de ingressar no Estado da Bahia, motivo pelo qual requer a improcedência da autuação.

O autuante na sua informação fiscal à fl. 31, diz que os documentos juntados ao processo comprovam que o imposto exigido já tinha sido recolhido antes da lavratura do Termo de Apreensão e Ocorrências, acatando a defesa apresentada pelo autuado.

Afirma que resta uma diferença de R\$10,27 que corresponde à substituição tributária do frete, valor este que pode ser cobrado supletivamente do destinatário das mercadorias. Ressalta que em conformidade com o art. 107-C do COTEB é dispensado o lançamento em inscrição em Dívida Ativa de créditos tributários cujo valor é inferior a R\$200,00.

VOTO

O Auto de Infração acusa a falta de retenção e recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, de acordo com as regras estabelecidas no Protocolo 49/08.

Na defesa apresentada o autuado alegou que o pagamento foi feito na mesma data da saída das mercadorias, o que foi acatado pelo autuante na informação fiscal.

Verifico que a nota fiscal 1814 (fl. 7) foi emitida no dia 26/05/09 e a GNRE acostada à defesa na fl. 19 comprova que o ICMS-ST relativo às mercadorias consignadas na mencionada nota fiscal foi recolhido no mesmo dia, conforme extrato constante do banco de dados da SEFAZ (fl. 9). Como a mercadoria foi apreendida no dia 29/05/09, restou comprovado que no momento da ação fiscal o imposto ora exigido já tinha sido recolhido aos cofres do Estado devendo ser considerado o valor já pago.

Com relação à inclusão do frete na base de cálculo da substituição tributária, verifico que conforme disposto no parágrafo quarto da Cláusula Segunda do Prot. 41/08 “Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º”. Portanto deve ser exigido o valor do ICMS-ST correspondente do estabelecimento destinatário.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 299166.0166/09-9, lavrado contra **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS ARAÇÁ LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR